



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 03 de dezembro de 19 91ACORDÃO Nº 101-82-399

Recurso nº: 99.754 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: CONFEITARIA COLOMBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Recorrida: ODRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - POSTERGAÇÃO
A subavaliação do estoque final provoca retardamento no pagamento do imposto, acarretando-lhe os efeitos da postergação na satisfação tardia do encargo tributário.

ADIANTAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
CORREÇÃO MONETÁRIA - Os adiantamentos para aquisição de máquinas e equipamentos podem ser a critério da pessoa jurídica, classificados no ativo circulante, realizável a longo prazo ou no imobilizado, enquanto não se tenha completada a sua aquisição, e somente se sujeitam à correção monetária quando registrados no ativo imobilizado, pelas disposições vigentes à época.

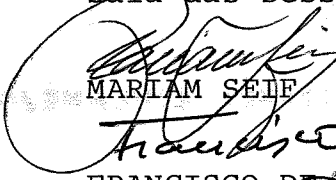
DEDUÇÃO DE DESPESAS - Não há nas disposições regulamentares do imposto de renda norma que permita a dedução de despesas, simplesmente intituladas de auxílios médicos, constante de listas organizadas pela própria empresa, sem nenhuma intervenção de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFEITARIA COLOMBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

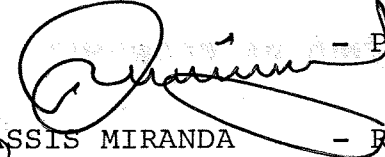
Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.102.567 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Mariam Seif, que negavam provimento ao recurso.

V.V.

Sala das Sessões(DF), em 03 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.151

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL
DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-030.460/88-13

RECURSO Nº: 99.754

ACORDÃO Nº: 101-82.399

RECORRENTE: CONFEITARIA COLOMBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

CONFEITARIA COLOMBO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., empresa estabelecida na Capital do Estado do Rio de Janeiro, foi alvo de ação fiscal da qual resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 02/03, sob o fundamento de haver cometido, no exercício de 1987:

- 1) subavaliação de estoque - valor tributável: Cz\$ 486.232,00;
- 2) falta de correção monetária de adiantamentos destinados à compra de bens do ativo permanente - valor tributável: Cz\$ 1.127.666,00
- 3) gastos efetuados com auxílios médicos a empregados, considerados não necessários à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora conforme relação de fls. 73/86 - valor tributável: Cz\$ 274.938,00.

Inaugurando o litígio com a petição impugnativa de fls. 13/22, dela se extrai, em resumo, contra-razões consistentes em dizer:

- que, em relação ao estoque, houve realmente erro de cálculo, não na importância Cz\$ 486.232,00, in-

Fly
J.M.

Acórdão nº 101-82.399

dicado na autuação e sim de Cz\$ 21.000,00;

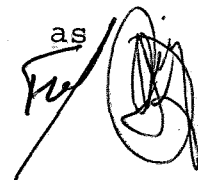
- que em relação à aquisição de bens, o § 3º do art. 41 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, condiciona a correção do custo desde que se adote o mesmo critério que servirá de base para a depreciação, para afirmar, expressamente:

"Se o § 2º do Artigo 198 do Regulamento determina a a época da depreciação, logicamente está determinando a época da correção. Se o equipo entrou em serviço em condições de produzir em maio de 1988, só nessa data o seu valor seria corrigido e consequentemente depreciado";

- que segundo o Acórdão nº 105-2.573 os adiantamentos realizados para aquisição de bens não se sujeitam à correção monetária, quando classificados no ativo circulante;
- que, pertinentemente ao item 3 da autuação, são auxílios médicos para compra de remédios para empregados afastados temporariamente em tratamento de saúde, que passam recibos em folhas especiais de pagamento, debitados à Conta de Previdência.

Embora a autuada tenha, pela peça de fls. 93, desistido da perícia que solicitara pela petição impugnativa, houve, de acordo com a peça de fls. 60/62, realização de diligência.

O Parecer de fls. 95/106 em que se baseou a decisão da autoridade julgadora de primeiro, grau, deu a importância de Cz\$ 273.452,00 como sendo a da subavaliação do estoque e sujeita aos encargos da postergação, como salientara a defesa a fls. 16. Quanto ao fato descrito no item 2, o citado Parecer salienta que os adiantamentos para compra de bens destinados à manutenção das atividades da autuada guardam semelhança com "construções em andamento", citando o Parecer Normativo CST nº 02, de 12.01.1983. No concernente à correção monetária, cita essa atualização para as



Acórdão nº 101-82.399

pessoas jurídicas com período-base encerrado em dezembro de 1986 ' deve ser efetuada com base na OTN determinada a partir do seu valor "pro rata". E respeitadamente ao Acórdão nº 105-2.573 da 5ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, aduz que a sua aplicação se restringe ao caso concreto, que não é configurativo de norma geral e a sua extensão depende de condições semelhantes ao caso lá arrolado, Pertinentemente às despesas indicadas por auxílios médicos a funcionarios, considera despesas não necessárias, realçando que a documentação apresenta foi toda produzida pela questionante e não por terceiros e expressamente diz: "O sistema adotado, embora permita um controle do gasto por parte da interessada, não são hábeis para comprovar despesas operacionais."

Foi, então, proferida decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, tendo sido adotado no "decisum" os fundamentos do referido Parecer. A decisão julgou a ação fiscal ' procedente no mérito, retificando-a de ofício, perante o regime de correção monetária.

Após a decisão singular, os valores tributáveis sob os três itens da autuação, assim se discriminam

- 1) - subavaliação de estoque:
Cz\$ 252.774,00 + Cz\$ 20.678,00 (parte não contestada) = Cz\$ 273.452,00 (fls. 100);
- 2) - correção monetária dos adiantamentos para aquisição de bens: Cz\$ 1.102.567,00 (fls. 103)
- 3) - gastos com auxílios médicos a empregados , despesas desnecessárias: - Cz\$ 274.938,00

Inconformada com a decisão, a empresa ofereceu recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 112/115, pela qual reitera o entendimento anterior, acrescentando, quanto aos adiantamentos por aquisição de bens, que, além do Acórdão número 105-2.573, há também o de nº 105-1.537, ambos favorável à sua tese. Sob esta circunstância, salienta que a obrigatoriedade de corrigir

Acórdão nº 101-82.399

os adiantamentos a fornecedores de bens do ativo, independente de sua classificação contábil, somente veio ser imposta pelo artigo 4º, alínea "d", da Lei nº 7.799, de 10.07.1989.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A questão tributária, quanto à apuração de custos para efeito de inventário de mercadorias para revenda, depende essencialmente em saber se a recorrente avaliou o estoque final do exercício de 1987.

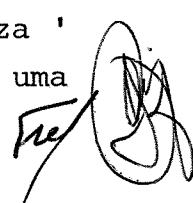
O Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, estabelece, por força do artigo 14, § 2º (art. 186, § 2º do RIR/80) parâmetros distintos na avaliação das mercadorias para revenda, levando em conta se a empresa possui, ou não, inventário permanente.

Na ausência de registro permanente de inventário de mercadorias, que é a da hipótese dos autos, o controle de estoque feito no final do exercício, se processa por contagem física e através de multiplicação do preço unitário das notas fiscais de compra pela quantidade de bens de revenda, avaliado aos custos de aquisição mais recente.

Através desse critério, apurou-se, na conformidade da peça de fls. 100, subavaliação de estoque, submetido aos efeitos da postergação no pagamento do imposto.

Na hipótese, a postergação decorre do fato de que a subavaliação do estoque final num exercício, implica em superavaliação do custo do produto (mercadoria) vendido e, por via de consequência, ~~uma subavaliação do lucro nesse exercício, provendo, no exercício seguinte, uma subavaliação de igual grandeza~~ no custo da mercadoria (produto) vendida e, por essa razão,

uma



Acórdão nº 101-82.399

superavaliação da mesma grandeza no lucro, visto constituir aquele estoque final do exercício anterior o estoque inicial do exercício posterior. Isso ocorre de tal sorte que o imposto recolhido a menos num exercício será compensado por um pagamento a mais no exercício imediatamente posterior em impostância exatamente igual àquela que antes não foi paga, desde que mantida a mesma alíquota sobre o lucro tributável.

Nessas circunstâncias, dado que o imposto foi recolhido com atraso, o que se tem a exigir, como determinam as disposições do art. 171 do RIR/80, é cobrarem-se, por imputação proporcional, os acréscimos dos encargos tributários decorrentes da postergação, na satisfação pecuniária do imposto, como decidiu a autoridade julgadora do primeiro grau.

No que se refere aos adiantamentos para aquisição de bens necessários à atividade empresarial o Parecer Normativo CST nº 108, de 28.12.78, por seu item 8, salienta:

"... que os adiantamentos feitos a fornecedores de máquinas, equipamentos e outros bens que se destinem à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da companhia, constituem direitos exercidos com tal finalidade, classificáveis, portanto, no imobilizado. No entanto, é admissível o registro, a critério exclusivo da pessoa jurídica, no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, quando efetuado de acordo com os princípios contábeis recomendado para cada caso específico."

À pessoa jurídica foi, assim, conferida a faculdade de classificar os adiantamentos para aquisição de máquinas e equipamentos num dos três grupos de contas do ativo: imobilizado, circulante ou realizável a longo prazo.

De outra parte, o Parecer Normativo CST nº 02, de 12.01.83, ao tratar de correção monetária de "obras ou construções em andamento" e "dos equipamentos em andamento", estabeleceu para aquelas a obrigatoriedade da correção monetária (1ª parte do item 3), e para os segundos, em relação aos adiantamentos, que estes somente sofrerão a referida correção monetária, se classifica-

Acórdão nº 101-82.399

dos no imobilizado. O mesmo entendimento se obtém pelos subitens ' 3.2, para as "construções em andamento" e 3.3 para os mencionados ' "adiantamentos", se classificados no ativo imobilizado.

A semelhança que o procedimento fiscal faz, a fls. 103 com "construções em andamento" para exigir a correção monetária de adiantamentos para aquisição de máquinas e equipamentos, somente prevalece a partir da Lei nº 7.799, de 10.07.89, que impõe, por seu artigo 4º, alínea "d", o dever de corrigirem-se as contas ' representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à atualização monetária, exceto se o contrato contenha a indexação ' do crédito.

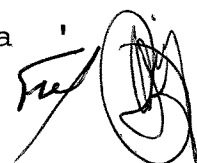
Desde que não houve contestação fiscal a respeito da classificação que a recorrente deu aos citados adiantamentos e uma vez que a Lei nº 7.799/89 não é retrooperante, por ser a hipótese dos autos relativa ao exercício de 1987, não há como prosperar o crédito tributário referente ao item 2 da autuação.

No respeitante ao item 3 da autuação, a recorrente centraliza sua defesa no argumento de que se trata de encargos de assistência social por auxílios médicos prestados a empregados para compra de remédios, como diz, no recurso, a fls. 115.

Não se trata de plano de saúde contratado com empresa especializada na prestação de serviços médicos, para atendimento a todos os empregados da recorrente.

Como filosofia na prestação de auxílio médico é altamente louvável. Como comprovação do auxílio se depara uma nulidade total. Isto porque os recibos em folhas especiais de pagamentos, como diz a defesa, são simples listas, que ela mesma compôs ' (fls. 73/86), intitulando-se de "auxílios médicos". Nessas listas ' apenas constam nomes, valores e assinaturas. Assim, como elas foram intituladas de "auxílios médicos", poderiam ter outro nome qualquer, e o efeito nulo seria o mesmo.

Tais listas, como documentação comprobatória



Acórdão nº 101-82.399

não atende aos requisitos legais de dedutibilidade.

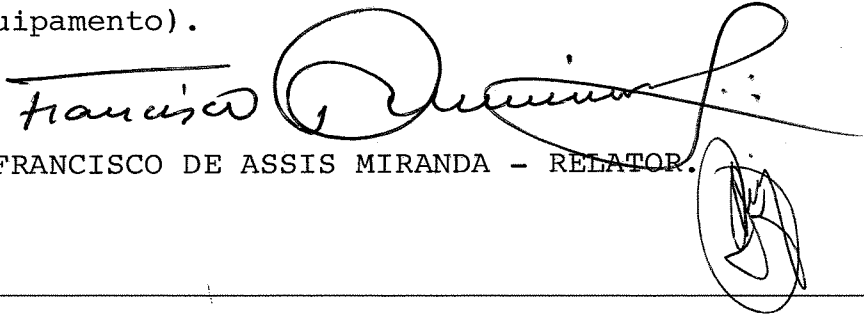
É pressuposto amplamente aceito de que a lei fiscal adota a teoria objetiva para efeito de determinação do lucro real, quer especificando expressamente as despesas dedutíveis, quer condicionando a dedução à estrita conexão como a manutenção da respectiva fonte produtora.

A legislação fiscal não tolhe a liberdade de as pessoas jurídicas efetuarem desembolsos de qualquer natureza, mesmo que estes, em tese, não as beneficiem. O que ela veda é a utilização de critérios subjetivos, afastando qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução dos desembolsos.

Sobreleva, portanto, a circunstância de ser a lei a causa exclusiva da obrigação tributária e somente ela autorizar, na formação do rendimento tributável das pessoas jurídicas, o cômputo de despesas necessárias à atividade empresarial.

Assim, as interpretações extensivas, a equidade e outros processos usuais nos diversos ramos do Direito Positivo, ou são de aplicação restrita ou mesmo vedados no Direito Tributário, uma vez que este guarda personalidade autônoma.

Por toda a associação do entendimento exposto, voto no sentido de prover-se, em parte, o recurso, a fim de excluir-se da base de cálculo a importância de Cz\$ 1.102.567,00, relativa à correção monetária dos adiantamentos para aquisição de bens (máquinas e equipamento).


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.